



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

3º COMISSÃO DISCIPLINAR DE FUTEBOL – TJDF/PB

Processo nº 200/2022

DENUNCIANTE: PROCURADOR DE JUSTIÇA DO TJDF-PB

DENUNCIADOS: SPARTAX JOÃO PESSOA FUTEBOL CLUBE, CONFIANÇA ESPORTE CLUBE e o Sr. ANTONIO DA SILVA

AUDITOR RELATOR: ROGÉRIO BATISTA FELIPE RAMALHO

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Procurador de Justiça desportiva da Paraíba em desfavor dos clubes **Spartax João Pessoa, Confiança Esporte Clube e ao Sr. Antônio da Silva**, denunciado por ofensas aos **Arts. 213 e 243-G ambos do CBJD**, em partida válida pelo Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 2ª divisão, entre Spartax João Pessoa X Confiança Esporte Clube, realizada em 11 de Setembro de 2022, às 15h00minh, no Estádio Toca do Papão em Sapé-PB.

Analisando a Súmula da supracitada partida, foi constatado pela equipe de arbitragem, que um torcedor uniformizado com a camisa do confiança ateou fogos de artifícios do tipo Árvore de Natal no intervalo da partida, bem como, detectados supostos atos discriminatórios praticados contra um atleta do Spartax por parte de um torcedor cujo nome é Sr. Antônio Silva, conhecido popularmente como “Toin Cego”.

Diante das infrações apontadas, a D. Procuradoria pede o recebimento da presente denúncia, para responder aos termos articulados com a consequente condenação dos denunciados da seguinte forma:

- SPARTAX JOÃO PESSOA e CONFIANÇA ESPORTE CLUBE ao valor mínimo de R\$ 300 (trezentos reais) e R\$ 200,00 (duzentos reais) respectivamente, incurso nas penas do art. 213 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

- SPARTAX JOÃO PESSOA, CONFIANÇA ESPORTE CLUBE e Sr. Antônio Silva em valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e a pessoa natural a 720 dias, respectivamente.

Os denunciados não apresentaram defesa escrita.

É o relatório.

VOTO

Conforme descrito na súmula do jogo e na denúncia, em partida válida pelo Campeonato Paraibano de Futebol Masculino (2º divisão), realizada em 11 de Setembro de 2022, às 15h, no Estádio Toca do Papão, em Sapé-PB, as equipes do Spartax João Pessoa, Confiança Esporte Clube e a pessoa natural, Sr. Antônio Silva, foram denunciada por infringir o Art. 213 e 243-G ambos do CBJD, face aos fogos de artifícios ateados pela torcida do confiança no intervalo da partida, assim como, os atos discriminatórios praticados contra um atleta do Spartax por parte de um torcedor, cujo nome é Sr. Antônio Silva, conhecido como “Toin Cego”.

Sabe-se que a súmula de jogo possui presunção relativa de veracidade, só afastada com a produção de prova em contrário, o que não é o caso dos autos.

Compulsando os autos ainda, verifica-se que não fora encontrada sanção/Penalidade em desfavor dos denunciados, sendo dessa forma, primário.

Feitas essas considerações, passamos a analisar a conduta dos denunciados em separado.

Em relação aos fogos ateados no local da torcida do Confiança Esporte Clube, os clubes foram denunciados por ofensa ao art. 213 do CBJD, que assim dispõe:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I — desordens em sua praça de desporto; (AC).

II — invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo;

(AC).

III — lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial. (NR).

§ 2º Caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato. (NR).

§ 3º A comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, exime a entidade de responsabilidade, sendo também admissíveis outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade. (NR).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Ora, não resta dúvida, ser absolutamente relevante a observância rigorosa no cumprimento quanto a segurança aos torcedores nas das partidas de futebol, sob pena de incorrer a agremiação faltosa, justamente nas penas prevista no artigo 213 do CBJD.

Portanto, diante do que foi descrito na sumula, sabemos que é cabalmente proibido, vedado e não vejo maiores dificuldades na punição do artigo 213 do DBJD ao Confiança Esporte Clube. Por sua vez o Spartax é tão responsável quanto, uma vez que é o mandante e permitiu que os artefatos entrassem no estádio.

Pois bem, quanto a segunda denuncia, antes de apreciar o mérito do processo aqui submetido à elevada análise dessa 3ª Comissão Disciplinar, impõe-se tecer algumas relevantes considerações, de fato e de direito.

Registro, desde logo, que não constitui papel do TJD bater o martelo quanto à configuração, ou não, de um ato racista. Esta competência é exclusiva das autoridades policiais e do Poder Judiciário.

A função da Justiça Desportiva, na opinião deste Relator e sempre respeitando entendimento em sentido contrário, é verificar se as condutas descritas pela Procuradoria se enquadram, ou não, no tipo previsto no art. 243-G do CBJD. Só e tão somente.

Não obstante a cruzada desta 3ª comissão disciplinar do TJD/PB contra qualquer tipo de preconceito no futebol brasileiro, que luta para extirpar conduta odiosa de nossos gramados e estádios, nossa missão é julgar caso a caso com todas as suas circunstâncias e peculiaridades.

Parece-me que esta ressalva é essencial para o julgamento do caso, tendo em vista que **não** será necessário adentrar na complexa e interminável discussão doutrinária e jurisprudencial a respeito da diferenciação entre os crimes de injúria racial e racismo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Importante mencionar ainda, que o papel do futebol é um importante instrumento de ascensão social para milhares de jovens carentes, brancos e negros, oriundos de regiões paupérrimas espalhadas pelo país.

Dito isso, passo então, ao exame da conduta atribuída ao torcedor que diante dos depoimentos aqui prestados, pelo jogador Marcus Paulo, presidente do Spartax, presidente e vice-presidente do Confiança, arbitro e do delegado da partida, que supostamente por estar na torcida do Confiança, seria torcedor deste clube denunciado.

Quanto a esses atos discriminatórios e, após depoimentos aqui relatados, filmagens do momento da agressão, não resta dúvida que houve violação ao art. 243-G do CBJD, uma vez que os atos discriminatórios, possui manifesta conotação racial e de cunho pejorativo, invoco ainda, o art. 13 do Código Disciplinar da FIFA, que também rechaça todo tipo de conduta discriminatória.

Pois bem, diante do aditamento da procuradoria incluindo na denúncia o Confiança Esporte Clube no art. 243-G, bem como os depoimentos prestados, juntamente com a defesa oral por partes dos clubes denunciados, defendendo que os elementos de prova confirmam os atos racistas praticados pela torcida da equipe do Confiança, incorrendo no art. 243-G § 2º do CBJD, já citado, que dispõe:

Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. 107 (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º Quando a infração for considerada de extrema gravidade, o órgão julgante poderá aplicar as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

penas dos incisos V, VII e XI do art. 170. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Além disso, o Código de Ética da FIFA, em seu artigo 24, dispõe:

Considerados como incontroversos os fatos narrados pela Procuradoria, em razão dos depoimentos aqui colhidos, cumpre responder à pergunta fundamental: a conduta se enquadra no tipo previsto no art. 243-G do CBJD, ou seja, houve ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça ou cor? No entendimento deste Relator, a resposta é insuperavelmente positiva.

Ressalto que, o objetivo do denunciado, foi apenas um: agir de forma discriminatória, desdenhosa, ultrajante e intolerante, a fim de abalar a estrutura psicológica do jogador reserva que estava prestes a entrar da equipe adversária.

A ridícula estratégia do torcedor denunciado choca porque: será que a paixão pelo seu time de futebol está acima de valores basilares de humanidade? O que leva uma pessoa a querer rebaixar um atleta da equipe adversária a esse ponto? Um fanatismo, d.m.v., doentio.

Importante destacar ainda que, não houve por parte dos Clubes denunciados a identificação do torcedor que praticou o ato, não houve qualquer manifestação nesse sentido, nem uma denúncia formal, ou até um boletim de ocorrência, portanto, não existindo previsão da excludente do parágrafo terceiro do artigo 213 do CBJD.

Podemos ainda destacar o **art. 170** do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que em casos graves, prevê para as infrações disciplinares as seguintes penas: "I - advertência; II - multa; III - suspensão por partida; IV - suspensão por prazo; V - perda de pontos; **VI - interdição de praça de desportos; VII - perda de mando de campo**; VIII - indenização; IX - eliminação; X - perda de renda; XI - exclusão de campeonato ou torneio".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Conclui-se então que, em análise mais aprofundada deste caso e, diante dos depoimentos aqui prestados, entendo que realmente houve o ato discriminatório, mesmo sem a identificação do torcedor, estar patente e muito claro, não podemos querer modificar a ocorrência dos fatos, tendo em vista que as palavras proferidas “ei macacão” não restam dúvidas quanto ao ato discriminatório.

E aqui impõe-se ressaltar o papel disciplinador da Justiça Desportiva. A nós, auditores é conferida uma missão: moralizar o futebol brasileiro. E não podemos fechar os olhos para esse tipo de conduta.

No que tange à dosimetria da pena, levo em consideração, além de se tratar de conduta gravíssima, quiçá criminosa, as consequências danosas causadas à vítima, notadamente o abalo psicológico do jogador e de seus familiares.

Por outro lado, a sanção aqui deve servir de exemplo para a sociedade, em especial para os torcedores. O recado é simples, porém firme: práticas discriminatórias de quaisquer naturezas jamais serão toleradas.

Portanto, após depoimento do Presidente do Spartax o Sr. José Moraes, restou evidenciado que mesmo sendo mandante naquele jogo, o clube não é da Cidade de Sapé, não tendo sequer torcida na cidade, sendo ainda como proprietário do estádio Papão o Confiança Esporte Clube, de modo que, seria injusto puni-lo diante de tudo que se foi apurado.

Por conseguinte, após o aditamento da denúncia acrescentando o Esporte Clube Confiança, voto por acolher em parte a denúncia da Procuradoria para punir o SPARTAX JOÃO PESSOA, CONFIANÇA ESPORTE CLUBE, com base nos arts. 243-G e 170 ambos do CBJD, com a absolvição da pessoa natural do Sr. Antônio Silva.

Portanto, afastando o método da subsunção, para valorizar uma situação concreta e conferir uma interpretação sistemática à norma, e amoldados os fatos ao tipo legal, voto por aplicar o § 2º e § 3 do art. 243-G do CBJD, fixando a multa pecuniária ao denunciado, CONFIANÇA ESPORTE CLUBE, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além de perda de mando de campo por 2 (dois) jogos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

conforme dispõe o art. 170, VII do CBJD, bem como de advertência ao SPARTAX JOÃO PESSOA.

Em síntese:

Frente ao exposto, voto por aplicar a pena prevista no art. 213, do CBJD aos clubes: **Spartax João Pessoa e Confiança Esporte Clube**, condenando-os ambos a pena de MULTA nos valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em relação a denúncia quanto ao art. 243-G, multa de advertência ao **SPARTAX JOÃO PESSOA** e condeno-o em multa o **CONFIANÇA ESPORTE CLUBE**, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), a ser paga em 30 dias, além de punir em perda de dois mandos de campo em seu Estádio Toca do Papão em Sapé-PB, conforme § 2 e 3 do art. 243-G, culminado com o art. 170, VII ambos do CBJD, quanto a pessoa natural do Sr. Antônio Silva deixo de acolher por falta de provas.

Ressalvo, por relevante, que este Auditor/Relator espera que o presente julgamento constitua um paradigma para que atos discriminatórios sejam abolidos do futebol, do esporte e da sociedade como um todo.

Por outro lado, visando combater atitudes reprováveis e contrárias ao bom desporto, determino o envio de cópia desta decisão à Federação Paraibana de Futebol e aos clubes CONFIANÇA JOÃO PESSOA e CONFIANÇA ESPORTE CLUBE, para, querendo, tomem as medidas cabíveis contra os torcedores, responsáveis pelo comportamento inadequado na válida pelo Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 2ª divisão, entre Spartax João Pessoa X Confiança Esporte Clube, realizada em 11 de Setembro de 2022, às 15h00minh, no Estádio Toca do Papão em Sapé-PB.

Pelo exposto é que encaminho meu voto

João Pessoa - PB, 14 de Outubro de 2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

ROGÉRIO BATISTA FELIPE RAMALHO

Auditor Relator